


**A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE DAS TEORIAS DE DWORKIN SOBRE O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS**

**WEIGHTING PRINCIPLES IN THE DIGITAL AGE: AN ANALYSIS OF DWORKIN'S THEORIES ON FAKE NEWS INVESTIGATION**

**PRINCIPIOS DE PONDERACIÓN EN LA ERA DIGITAL: UN ANÁLISIS DE LAS TEORÍAS DE DWORKIN SOBRE LA INVESTIGACIÓN DE NOTICIAS FALSAS**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n6-272>

**Data de submissão:** 23/05/2025

**Data de publicação:** 23/06/2025

**Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas**

Doutora em Filosofia (Ufpe-Ufpb-Ufrn) pela Universidade Federal da Paraíba  
Universidade de Pernambuco (UPE)  
E-mail: rita.freitas@upe.br

**Yuri Macário França**

Graduando em Direito  
Universidade de Pernambuco  
E-mail: yuri.macario@upe.br

---

## RESUMO

O estudo pretende analisar como a teoria da integridade, desenvolvida por Ronald Dworkin, pode fundamentar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto do Inquérito das Fake News, especialmente no que se refere à moderação de conteúdo nas plataformas digitais. O problema de pesquisa que norteia este trabalho é: como a teoria da integridade de Dworkin pode justificar as medidas de moderação de conteúdo adotadas por plataformas digitais. Para isso, utilizou-se uma abordagem qualitativa, de método indutivo, com base em análise de trabalhos jurídicos entre os anos de 2023 e 2024. A pesquisa teve como foco examinar a teoria da integridade, avaliar o papel das plataformas digitais no combate à desinformação e discutir criticamente a produção acadêmica sobre o tema. Conclui-se que, mesmo que o Inquérito das Fake News, receba diversas críticas por ser alvo de controvérsias, ele representa uma tentativa legítima do STF de proteger a democracia desde que suas decisões sejam ancoradas em fundamentos jurídicos consistentes e transparentes. A teoria da integridade surge como um instrumento capaz de orientar a moderação de conteúdo em um ambiente digital cada vez mais complexo.

**Palavras-chave:** Inquérito das Fake News. Integridade jurídica. Desinformação. Ponderação de princípios.

## ABSTRACT

This study aims to analyze how the theory of integrity, developed by Ronald Dworkin, can support the actions of the Brazilian Supreme Court (STF) in the context of the Fake News Inquiry, especially with regard to content moderation on digital platforms. The research problem that guides this work is: how Dworkin's theory of integrity can justify the content moderation measures adopted by digital platforms. To this end, a qualitative approach was used, with an inductive method, based on an analysis of legal works between the years 2023 and 2024. The research focused on examining the theory of integrity,

evaluating the role of digital platforms in combating disinformation, and critically discussing academic production on the subject. It is concluded that, even though the Fake News Inquiry receives several criticisms for being the target of controversy, it represents a legitimate attempt by the STF to protect democracy as long as its decisions are anchored in consistent and transparent legal foundations. Integrity theory emerges as an instrument capable of guiding content moderation in an increasingly complex digital environment.

**Keywords:** Fake News Inquiry. Legal Integrity. Disinformation. Weighing of Principles.

## **RESUMEN**

Este estudio busca analizar cómo la teoría de la integridad, desarrollada por Ronald Dworkin, puede fundamentar las acciones del Supremo Tribunal Federal (STF) en el contexto de la Investigación de Noticias Falsas, especialmente en lo que respecta a la moderación de contenido en plataformas digitales. El problema de investigación que guía este trabajo es cómo la teoría de la integridad de Dworkin puede justificar las medidas de moderación de contenido adoptadas por las plataformas digitales. Para ello, se utilizó un enfoque cualitativo, con un método inductivo, basado en el análisis de obras jurídicas entre los años 2023 y 2024. La investigación se centró en examinar la teoría de la integridad, evaluar el papel de las plataformas digitales en la lucha contra la desinformación y analizar críticamente la producción académica sobre el tema. Se concluye que, si bien la Investigación de Noticias Falsas recibe diversas críticas por ser objeto de controversia, representa un intento legítimo del STF de proteger la democracia, siempre que sus decisiones se basen en fundamentos jurídicos coherentes y transparentes. La teoría de la integridad surge como un instrumento capaz de guiar la moderación de contenido en un entorno digital cada vez más complejo.

**Palabras clave:** Investigación de Noticias Falsas. Integridad jurídica. Desinformación. Ponderación de principios.

## 1 INTRODUÇÃO

A era digital trouxe à tona um novo conjunto de desafios para as democracias contemporâneas, especialmente no que tange ao conflito entre liberdade de expressão e o combate à desinformação. Este estudo tem como foco o Inquérito das Fake News, iniciativa que visa investigar estratégias de enfrentamento à desinformação e seus impactos na proteção democrática no Brasil. A pesquisa busca analisar como as teorias de ponderação de princípios de Ronald Dworkin, especialmente a teoria da integridade, podem servir de base para justificar medidas de moderação de conteúdo adotadas por plataformas digitais, abordando as dificuldades de harmonizar a liberdade de expressão com a necessidade de responsabilização dessas plataformas.

O objeto de estudo envolve uma análise aprofundada das decisões e posturas adotadas por plataformas como o X, onde a liberdade de expressão é constantemente desafiada pela disseminação crescente de notícias falsas. A partir dos princípios defendidos por Dworkin, este trabalho explora como a teoria da integridade pode embasar medidas de moderação de conteúdo, promovendo um equilíbrio entre a proteção dos direitos de expressão e a necessidade de resguardar a sociedade contra os impactos da desinformação. Esse enfoque destaca a relevância do tema no cenário jurídico atual e seu caráter inovador ao propor uma análise fundamentada em princípios filosóficos e éticos dentro de um contexto digital contemporâneo, marcado por uma presença considerável de achismos e subjetividade nas pesquisas jurídicas sobre o tema.

A originalidade desta pesquisa reside em sua abordagem argumentativa para a aplicação prática da teoria de Dworkin na era digital, especialmente no período de 2023 e 2024, quando o papel das plataformas digitais tem sido alvo de intensas discussões. Além de questionar a efetividade das medidas adotadas, a pesquisa contribui para um debate mais aprofundado e menos tendencioso sobre a proteção da democracia em tempos de crescente desinformação.

Assim, o problema de pesquisa que norteia esta investigação é: Como a teoria da integridade de Dworkin pode justificar as medidas de moderação de conteúdo adotadas por plataformas digitais, no contexto do Inquérito das Fake News, considerando os desafios e a influência de vieses nas pesquisas jurídicas sobre o tema?

A partir dessa problemática, este estudo define seu objetivo geral: analisar como a teoria da integridade de Dworkin pode justificar as medidas de moderação de conteúdo adotadas por plataformas digitais, no contexto do Inquérito das Fake News, considerando os desafios e a influência de vieses nas pesquisas jurídicas sobre o tema.

Os objetivos específicos, por sua vez, visam aprofundar as questões centrais dessa problemática, sendo eles: examinar como a teoria da integridade de Dworkin pode justificar as medidas

de moderação de conteúdo adotadas pelas plataformas digitais no contexto do Inquérito das Fake News; analisar pesquisas jurídicas sobre o Inquérito das Fake News, no período de 2023 e 2024, identificando e problematizando a influência de achismos e subjetividade na construção de seus resultados; investigar o papel das plataformas digitais na disseminação de Fake News no contexto do Inquérito das Fake News, examinando as estratégias de combate à desinformação adotadas pelas plataformas e seus impactos na democracia brasileira.

Esta estrutura de pesquisa permite explorar, de maneira aprofundada, as complexidades e os desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro ao lidar com o ambiente digital, propondo uma análise sólida e inovadora para a compreensão do papel das plataformas digitais na preservação da democracia.

Este estudo se justifica, socialmente, pela urgência em compreender e enfrentar o impacto das fake news na democracia e no bem-estar social. A desinformação nas redes sociais ameaça à estabilidade democrática, exigindo análise crítica sobre a responsabilidade das plataformas digitais. Por sua vez, a motivação acadêmica, tem embasamento através da busca pelo preenchimento das lacunas teóricas ao investigar o papel do Direito frente às fake news no ambiente digital, um tema de grande relevância. Então, assim, buscando explorar a moderação de conteúdo e os limites da liberdade de expressão.

Esta pesquisa explora como a aplicação dos princípios de Dworkin pode transformar a moderação de conteúdo nas plataformas digitais, especialmente no Brasil, onde a desinformação impacta a estabilidade democrática. Propõe-se, assim, um novo olhar sobre o nexos entre liberdade de expressão e responsabilidade das plataformas, visando construir uma estrutura de responsabilidade digital que considere as particularidades da sociedade brasileira. Assim, a pesquisa fomenta uma reflexão crítica sobre os desafios éticos e jurídicos no combate às fake news, destacando a necessidade de princípios sólidos que sustentem essas medidas sem comprometer direitos fundamentais.

Em virtude disso, a pesquisa adota o método indutivo, o qual parte de observações específicas para conclusões gerais, complementando a teoria da integridade de Ronald Dworkin, fornecendo base normativa para analisar as práticas de moderação de conteúdo no Inquérito das Fake News e utilizando de uma abordagem qualitativa, a qual é adequada para explorar fenômenos sociais complexos como o impacto da desinformação na democracia.

A lente teórica que guia este estudo é a teoria da integridade de Dworkin, oferecendo uma base filosófica para legitimar a moderação de conteúdo na internet com foco em princípios consistentes e decisões justas. Deste modo, ao aplicar esses fundamentos ao contexto digital, a pesquisa amplia a compreensão do papel jurídico na proteção democrática contra a desinformação. Logo, essa abordagem

acadêmica confronta achismos em pesquisas sobre fake news, promovendo um argumento mais sólido e menos suscetível a interpretações arbitrárias.

## **2 REPERTÓRIO TEÓRICO**

### **2.1 UMA ANÁLISE DO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE DWORKIN**

A teoria da integridade de Dworkin (2002) destaca que o Direito deve ser compreendido como uma narrativa contínua, na qual as decisões jurídicas refletem uma cadeia de valores que asseguram justiça e equidade. Esse conceito é particularmente relevante no contexto da moderação de conteúdo digital, onde as plataformas enfrentam o desafio de equilibrar liberdade de expressão e responsabilidade social. Essa ausência de critérios claros e objetivos nas políticas de moderação, de acordo com Ribeiro e Favero (2024), frequentemente, resulta em desconfiança pública, evidenciando a necessidade de uma abordagem fundamentada em princípios éticos consistentes.

A falta de transparência nas decisões de moderação compromete a legitimidade das plataformas digitais, um problema que, segundo Barroso (2022), é agravado pelo impacto da desinformação na qualidade do debate público. Nesse sentido, Dworkin (2002) oferece uma estrutura normativa que enfatiza a necessidade de decisões transparentes e justificadas, permitindo que os direitos fundamentais sejam preservados. Assim sendo, ao conectar essas ideias, é possível observar que a integridade jurídica não se limita a uma aplicação técnica das normas, como também exige a consideração de valores democráticos e sociais mais amplos.

No Brasil, as fake news representam um dos maiores desafios do palco digital. Com base nisso, Tonial (2024) argumenta que a desinformação prejudica processos eleitorais, intensificando a polarização social e minando a estabilidade das instituições democráticas. Para enfrentar esses problemas, Silva e Almeida (2024) sugerem um modelo de governança híbrida, o qual combina autorregulação das plataformas com supervisão estatal. Logo, essa proposta se alinha à teoria da integridade ao buscar um equilíbrio entre interesses individuais e coletivos.

Por outro ponto de vista, o impacto das fake news não se restringe a contextos políticos. Em crises de saúde pública, por exemplo, a desinformação pode colocar vidas em risco, exigindo decisões rápidas e eficazes por parte das plataformas. Dessa forma, Ferreira (2021) enfatiza que, além de medidas regulatórias, é crucial investir em iniciativas de educação digital. Outrossim, Oliveira e Mendes (2022) complementam ao destacar a importância de fortalecer a confiança no ambiente digital, assim, capacitando os usuários a identificar informações verdadeiras e falsas, combatendo a desinformação.

Além disso, a dignidade humana emerge como um princípio jurídico central para orientar as práticas de moderação. Tendo isso em vista, Barroso (2013) defende que decisões éticas e transparentes não apenas promovem justiça, como também asseguram que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável. Contribuindo a isso, Santos e Cruz (2020) reforçam essa visão ao analisar o papel das plataformas no combate à desinformação, durante o Inquérito das Fake News, dessa forma, destacando a importância de regulamentações que respeitem o devido processo legal.

A aplicação da teoria de Dworkin na moderação de conteúdo digital não apenas legitima as ações das plataformas, como também contribui para a construção de um ambiente digital mais justo e democrático, ao integrar diretrizes éticas, regulatórias e educacionais. Logo, dado isso, essa abordagem promove a coesão social e fortalece os valores fundamentais da democracia.

A implementação de políticas eficazes para a moderação de conteúdo requer uma base teórica sólida que equilibre a liberdade de expressão e proteção à democracia. Nesse contexto, Poletto e Moraes (2022) observam que as plataformas privadas enfrentam dilemas éticos e jurídicos ao moderarem conteúdo em massa, muitas vezes lidando com pressões para agir rapidamente enquanto buscam atender a legislações locais e internacionais. Diante do exposto, a teoria da integridade de Dworkin, ao propor decisões fundamentadas em valores éticos consistentes, oferece um modelo aplicável para lidar com essas tensões.

Todavia, as dificuldades práticas da aplicação da teoria da integridade no ambiente digital também devem ser reconhecidas. Diante disso, o dinamismo das redes sociais e a velocidade da disseminação de informações tornam desafiador implementar diretrizes que mantenham a integridade normativa em tempo real. Ainda assim, Ferreira (2021) sugere que a integração de mecanismos de supervisão, aliados à educação digital, pode mitigar os impactos negativos da desinformação. Essa abordagem é reforçada por Oliveira e Mendes (2022), que apontam a alfabetização midiática como uma ferramenta indispensável para capacitar os usuários e criar um ambiente digital mais responsável.

A moderação de conteúdo digital também encontra respaldo no princípio da dignidade humana, que, segundo Barroso (2013), transcende barreiras culturais e jurídicas. Esse princípio exige que decisões relacionadas à remoção de conteúdo ou à suspensão de contas sejam fundamentadas em critérios claros e imparciais, protegendo tanto a liberdade individual quanto a coletividade. Logo, sob a perspectiva de Santos e Cruz (2020), o Inquérito das Fake News é identificado como um exemplo claro de como as regulamentações podem ser interpretadas e aplicadas sob a perspectiva da integridade jurídica, especialmente em casos onde a liberdade de expressão colide com a disseminação de conteúdos nocivos.

A ausência de regulamentação específica para as plataformas digitais é um dos principais



fatores que perpetuam a desinformação e a falta de confiança nas políticas de moderação. Nesse contexto, a teoria da integridade de Dworkin é uma ferramenta valiosa, visto que oferece um critério normativo para orientar as decisões, garantindo que sejam coerentes e legitimadas por princípios éticos.

Nesse sentido, Poletto e Morais (2022) argumentam que, ao delegar responsabilidades de moderação a entidades privadas, como plataformas digitais, surgem desafios relacionados à transparência e à imparcialidade. Esses autores enfatizam que as plataformas devem evitar arbitrariedades em suas ações de moderação, como exclusões injustificadas ou suspensão de contas sem a devida fundamentação. Sob a ótica de Dworkin (1999), essas práticas só podem ser legitimadas se respeitarem a "cadeia de integridade", assegurando que cada decisão esteja conectada a um sistema normativo coeso e respeitando os direitos dos usuários.

Ademais, Barroso (2022) aponta que a liberdade de expressão, embora um direito fundamental, não é absoluta. Nesse ínterim, ela deve ser exercida de forma responsável, especialmente em contextos onde a desinformação ameaça valores democráticos e a integridade das instituições públicas. Ademais, o autor ressalta que a aplicação de princípios jurídicos, como a dignidade humana, é indispensável para balizar decisões que conciliam direitos individuais e interesses coletivos. Essa visão é compartilhada por Santos e Cruz (2020), que analisam como o Inquérito das Fake News ilustra a necessidade de decisões fundamentadas que respeitem o devido processo legal e a imparcialidade.

Além da necessidade de regulamentação, Ferreira (2021) e Oliveira e Mendes (2022) destacam a importância da educação digital como um elemento complementar para enfrentar os desafios da desinformação. Estes autores defendem que a alfabetização midiática é fundamental para empoderar os usuários, permitindo que compreendam os impactos das fake news e desenvolvam uma visão crítica em relação ao conteúdo consumido. E, assim, ao integrar educação digital e moderação ética, as plataformas podem fortalecer o ambiente democrático e reduzir os efeitos negativos da desinformação.

Outrossim, Tonial (2024) reforça que as fake news não são apenas um problema jurídico, como também social e cultural. A disseminação de informações falsas afeta a confiança pública, intensifica a polarização e compromete o bem-estar coletivo. Sob a perspectiva da teoria da integridade, tais danos só podem ser enfrentados por meio de decisões que conectem normas jurídicas aos valores éticos compartilhados pela sociedade. Sendo assim, isso exige que as plataformas não atuem isoladamente, mas em parceria com governos, organizações da sociedade civil e especialistas em ética digital.

A moderação de conteúdo, embora necessária para combater a desinformação e proteger o ambiente democrático, levanta questões complexas relacionadas à liberdade de expressão e à responsabilidade das plataformas digitais. Levando essa ótica em consideração, Poletto e Morais (2022) afirmam que a atuação de empresas privadas nesse campo frequentemente resulta em decisões

opacas e desconectadas de diretrizes públicas. Sendo assim, para superar esses desafios, a aplicação da teoria da integridade de Dworkin (1999) sugere que as plataformas se alinhem aos princípios éticos que reflitam os valores democráticos e garantam a justiça nas decisões.

A supervisão estatal, quando integrada a práticas de autorregulação, pode fortalecer a legitimidade das ações de moderação. Sob essa ótica, Silva e Almeida (2024) defendem que a governança híbrida oferece um modelo equilibrado para assegurar que as plataformas atuem de maneira responsável, sem se tornarem entidades arbitrárias ou excessivamente controladas por governos. Esse equilíbrio é essencial para preservar a liberdade de expressão enquanto se combate a disseminação de fake news, especialmente em contextos de instabilidade política e social. O Inquérito das Fake News (Inquérito de nº 4.781), instaurado pelo STF e analisado por Santos e Cruz (2020), é um exemplo emblemático desse conflito, evidenciando a necessidade de decisões juridicamente fundamentadas e eticamente defensáveis.

Nesse sentido, no contexto do Inquérito das Fake News, a teoria da integridade de Ronald Dworkin se torna essencial para fundamentar as ações de moderação de conteúdo no ambiente digital. Segundo análise de Oliveira e Rêgo (2023), o Supremo Tribunal Federal, ao conduzir o inquérito nº 4.781, adota a postura da "democracia defensiva", buscando proteger os pilares constitucionais da democracia contra os contratos de desinformação. Essa abordagem ressalta a necessidade de decisões que se sustentam em uma narrativa normativa coerente, permitindo que as práticas regulatórias sejam guiadas por princípios éticos e democráticos. Sob essa perspectiva, o STF reforça a importância de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade das plataformas digitais, conectando as intervenções regulatórias às garantias fundamentais previstas na Constituição. Ademais, ao alinhar-se aos princípios da teoria de Dworkin, a atuação do tribunal legitima a aplicação de políticas públicas e ações de moderação que promovem a proteção coletiva sem comprometer os direitos individuais, reforçando, assim, a confiança pública no sistema jurídico e democrático.

A teoria da integridade também oferece diretrizes para lidar com os impactos sociais da desinformação. De acordo com Tonial (2024), as fake news não apenas afetam processos eleitorais, como também prejudicam a percepção pública das instituições, minando sua credibilidade. Para Dworkin (2002), decisões que afetam interesses coletivos devem ser tomadas com base em uma narrativa normativa coerente, que considere tanto os direitos individuais quanto a segurança da coletividade. Logo, isso implica que as plataformas digitais precisam adotar políticas claras e transparentes que se alinhem a esse ideal, criando um ambiente digital mais confiável.

Por outro lado, Barroso (2013) reforça que a dignidade humana é um princípio jurídico fundamental que deve guiar as práticas de moderação de conteúdo. Dessa maneira, ao remover



conteúdos prejudiciais ou ofensivos, as plataformas devem garantir que suas ações estejam fundamentadas em critérios que respeitem a pluralidade e a diversidade, promovendo um debate público saudável. Esse ponto é especialmente relevante no contexto da regulação da liberdade de expressão, no qual decisões inconsistentes podem gerar percepções de censura e polarizar ainda mais os usuários.

A integração de políticas regulatórias e educacionais também se apresenta como uma solução viável para enfrentar os desafios associados à desinformação. Conforme Ferreira (2021) e Oliveira e Mendes (2022), é argumentado que a educação digital pode capacitar os usuários a identificar conteúdos enganosos, reduzindo a dependência de intervenções diretas das plataformas. Essa abordagem promove um senso de autonomia entre os usuários e fortalece os valores democráticos no ambiente digital. Além disso, a alfabetização midiática, quando combinada com práticas éticas de moderação, cria um ecossistema mais seguro e inclusivo, alinhado aos princípios propostos por Dworkin.

Embora a teoria da integridade de Dworkin forneça uma estrutura sólida para justificar práticas de moderação, sua aplicação no ambiente digital apresenta desafios. A velocidade com que informações falsas se disseminam exige respostas rápidas das plataformas, o que pode entrar em conflito com o ideal de uma narrativa normativa consistente. Contudo, essas dificuldades não diminuem a relevância da teoria, ao contrário, ressaltam a necessidade de adaptações que integrem os valores éticos e jurídicos de longo prazo às demandas práticas do ambiente digital.

Em suma, a análise da teoria da integridade de Ronald Dworkin, no contexto da moderação de conteúdo digital, revela sua relevância como fundamento teórico para legitimar as ações das plataformas no combate à desinformação. Essa teoria, ao propor decisões jurídicas baseadas na coerência e na conexão com valores éticos e democráticos, oferece um modelo que equilibra liberdade de expressão e responsabilidade social. E, assim, no concerne ao Inquérito das Fake News, a aplicação dessa abordagem demonstra-se indispensável para enfrentar os desafios impostos pela disseminação de informações falsas, preservando os direitos fundamentais e a confiança nas instituições democráticas.

## 2.2 ENTRE ACHISMOS E SUBJETIVIDADES: UMA ANÁLISE DAS PESQUISAS JURÍDICAS SOBRE O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS ENTRE 2023 E 2024

A propagação deliberada de desinformação no ambiente digital brasileiro resultou em grandes impactos sobre o processo democrático, especialmente, no contexto eleitoral e nos debates públicos. Esse fenômeno, conhecido popularmente como fake news, ganhou maior notoriedade diante da

capacidade de manipular concepções, comprometer a formação da opinião pública e desestabilizar a confiança nas instituições democráticas. Conforme analisado por Bonin, Portes e Faoro (2021), essa disseminação de notícias falsas tornou-se um instrumento político de grande alcance, instigando discursos de ódio, deslegitimando as autoridades públicas e ataques ao regime democrático. Diante desses acontecimentos, passou a ser necessário mecanismos institucionais capazes de enfrentar a desinformação de forma eficaz, sobretudo no âmbito do Poder Judiciário e das instituições de controle.

É nesse enredo que emerge o Inquérito nº 4.781, o Inquérito das Fake News, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em março de 2019. Sua origem advém da crescente preocupação com a circulação de informações falsas e ameaças contra membros da Corte, práticas que ultrapassam os limites da liberdade de expressão e configuram ataques à integridade do Poder Judiciário. O inquérito foi determinado pelo então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, com relatoria do ministro Alexandre de Moraes, e buscava apurar a existência de uma rede coordenada de disseminação de fake news, tendo como alvo crimes contra a honra e ameaça à segurança dos ministros da Suprema Corte. Como pontuam os autores Bonin, Portes e Faoro, (2021), a instauração do inquérito evidenciou a necessidade de se resguardar os pilares democráticos frente a uma nova forma de agressão institucional promovida digitalmente, ainda que tenha instigado debates sobre sua legalidade e os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal.

A análise do Inquérito das Fake News, conforme apresentada no artigo Autocracia: O Supremo Tribunal Federal Além de Seus Limites (Santos et al., 2024), reflete uma problematização que enfoca os possíveis excessos da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), no ambiente político brasileiro. Os autores sugerem que a instauração de um inquérito de ofício, sem a provocação do Ministério Público, representa uma violação aos princípios constitucionais da imparcialidade e da separação dos poderes. Para Santos et al. (2024) essa atitude seria uma manifestação de um "poder centralizado e excessivo", comprometendo o equilíbrio do sistema de freios e contrapesos e dando margem a uma "autocracia judiciária". Nesse contexto, o STF é acusado de atuar como vítima, investigador e julgador, uma combinação de papéis que os autores consideram incompatível com os preceitos do devido processo legal e com o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, essa visão de "autocracia judiciária", como apresentada por Santos et al. (2024), carece de uma avaliação mais aprofundada do contexto político e institucional que levou à criação do Inquérito das Fake News. Ao contrário da interpretação apresentada no artigo, uma análise mais fundamentada e isenta, como a de Napolitano, Laurentiis e Stroppa (2024) e Oliveira e Rêgo (2023), defende que o STF, ao instaurar o inquérito, exerceu sua prerrogativa de garantir a proteção do Estado de Direito e da Democracia. Os autores citados argumentam que, diante da crescente disseminação de

desinformação e de ataques sistemáticos às instituições, como o STF e o Congresso Nacional, a atuação do Judiciário foi necessária para resguardar a ordem democrática, sem que isso implique em um abuso de poder.

De acordo com Napolitano et al. (2024) o STF não agiu de maneira arbitrária ao instaurar o Inquérito das Fake News, mas cumpriu seu papel constitucional de proteger a integridade das instituições públicas e a estabilidade do regime democrático. Os ataques coordenados contra os ministros do STF e a disseminação de notícias falsas com o objetivo de incitar ódio e desestabilizar as instituições justificam a atuação preventiva do Judiciário, especialmente em um local onde a liberdade de expressão é usada de forma irresponsável para propagar desinformação.

De forma similar, Oliveira e Rêgo (2023) também reforçam essa perspectiva, considerando o inquérito como um instrumento legítimo de resistência democrática, fundamental para combater os ataques informacionais que ameaçam a confiança pública nas instituições democráticas. Eles argumentam que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta, especialmente quando utilizada para disseminar discursos de ódio, incitação à violência ou desinformação com o intuito de enfraquecer o sistema democrático. Nesse sentido, a atuação do STF, ao investigar e responsabilizar os responsáveis por tais práticas, é vista como um exercício legítimo do poder judiciário para preservar o Estado de Direito.

Em resposta às críticas de "concentração de poder" e "violação dos direitos fundamentais", pode-se argumentar que as medidas tomadas pelo STF não representam um desvirtuamento do sistema jurídico, mas sim uma defesa da Constituição, que também prevê restrições à liberdade de expressão quando esta é utilizada para prejudicar os direitos de terceiros ou a ordem pública. Assim, o STF, ao adotar um papel ativo no combate à desinformação, está agindo dentro de seus limites constitucionais, garantindo que a liberdade de expressão não seja empregada para subverter os próprios princípios democráticos que a sustentam.

Da mesma forma, a crítica feita por Santos et al. (2024) sobre a falta de transparência e a suposta ausência de um processo legal claro também pode ser questionada quando se considera que o Inquérito das Fake News seguiu as normativas previstas no Regimento Interno do STF e contou com a participação de instâncias judiciais superiores. Logo, embora o processo tenha sido criticado por sua condução sigilosa e pela centralização em um único ministro, é fundamental reconhecer que o STF, em sua jurisprudência, tem se baseado em uma abordagem proporcional para equilibrar os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a proteção das instituições democráticas.

Além disso, a utilização do princípio da proporcionalidade, conforme descrito em Napolitano et al. (2024), é uma prática fundamental para garantir que as restrições à liberdade de expressão sejam

legítimas e adequadas ao contexto. A proporcionalidade é um critério jurídico essencial para avaliar se a limitação de um direito fundamental, como a liberdade de expressão, é justificável em situações excepcionais, como as ameaças à ordem pública e à estabilidade democrática. Assim, a aplicação deste princípio, na avaliação de Napolitano et al. (2024), reforça a legitimidade das ações do STF, que buscam garantir a defesa das instituições contra ataques sistemáticos e orquestrados.

Dessa maneira, a problemática apresentada por Santos et al. (2024) em relação ao Inquérito das Fake News, ao sugerir que o STF teria adotado uma postura autocrática, carece de uma contextualização mais aprofundada e de uma avaliação jurídica rigorosa que leve em conta as circunstâncias excepcionais que justificaram a atuação do Judiciário. Desse modo, a análise de Napolitano et al. (2024) e Oliveira e Rêgo (2023) oferece uma compreensão mais equilibrada, que reconhece a legitimidade do STF em proteger a democracia e o Estado de Direito, sem comprometer os direitos fundamentais, mas respeitando os limites que a própria Constituição impõe à liberdade de expressão.

Outro exemplo relevante é a análise do artigo da Comissão parlamentar de inquérito: possíveis violações aos direitos fundamentais por razões políticas (Magnusson; Pinheiro; Dias, 2023). Este trabalho examina ações das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e suas possíveis violações aos direitos fundamentais. Observa-se que, embora a pesquisa tenha como foco práticas institucionais, sua narrativa é permeada por expressões valorativas que podem influenciar a percepção dos leitores. Um dos elementos que evidenciam a subjetividade no texto é a caracterização de certas ações das CPIs como "instrumentos de perseguição política". Tal afirmação, embora seja uma crítica válida, carece de respaldo empírico direto, ficando sujeita a interpretações variadas. O uso de termos como "abusos sistêmicos" e "repressão mascarada por legalidade" reflete interpretações que, apesar de importantes, não necessariamente traduzem um consenso jurídico ou acadêmico sobre as ações analisadas. Adicionalmente, a ausência de critérios metodológicos explícitos para delimitar o que é considerado uma "violação de direitos fundamentais por razões políticas" amplia o espaço para interpretações subjetivas (Magnusson; Pinheiro; Dias, 2023).

Essa lacuna metodológica pode comprometer a análise objetiva dos fatos, especialmente em um tema tão sensível e polarizado. Por outro lado, Carvalho, Carvalho e Neto (2024) argumentam que o Inquérito das Fake News não deve ser visto como um instrumento arbitrário, mas como uma medida necessária para proteger a democracia em um contexto de crescente desinformação. Portanto, a desinformação é uma ameaça real à ordem democrática, e ações como o Inquérito das Fake News são essenciais para proteger as instituições contra ataques que buscam minar sua legitimidade.

Tendo isso em vista, as medidas rigorosas são justificadas como um mecanismo de defesa contra aqueles que tentam enfraquecer a democracia. Segundo Santiago (2024) a desinformação compromete o processo democrático e destaca a necessidade de medidas que protejam a integridade institucional contra esses ataques. Dessa maneira, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a disseminação de falsidades que comprometem a integridade pública. O Inquérito, portanto, não deve ser entendido como uma violação dos direitos, mas como uma salvaguarda fundamental em tempos de ameaça à ordem democrática.

Outrossim, a intervenção judicial, embora excepcional, é vista como necessária para preservar o Estado de Direito e evitar o crescimento de discursos que desafiam os princípios democráticos. Diante disso, Lara e Rivoiro (2023) ressaltam que o enfrentamento à disseminação de fake news é essencial para garantir a integridade do processo democrático, cabendo ao Estado o dever de tutelar o direito à informação e combater práticas desinformativas que possam comprometer a estabilidade institucional.

Nesse sentido, enquanto o texto de Magnusson, Pinheiro e Dias (2023) crítica a subjetividade e os possíveis abusos das CPIs, o estudo de Carvalho, Carvalho e Neto (2024) oferece uma justificativa robusta para a condução do Inquérito das Fake News, defendendo que ações como essas são imprescindíveis para a manutenção da ordem democrática, mesmo que, em alguns casos, isso envolve uma flexibilização temporária de certas normas processuais.

Em razão disso, Novelino (2023) destaca a importância do Supremo Tribunal Federal (STF) como um guardião dos direitos fundamentais e da ordem democrática. O autor argumenta que, em cenários de crise institucional, é função do STF intervir de maneira proporcional e temporária, especialmente quando as garantias democráticas estão ameaçadas por práticas que distorcem o Estado de Direito. Assim, o papel do STF não se limita a reagir a violações, como também envolve uma atuação preventiva, essencial para proteger a estabilidade das instituições democráticas diante de riscos iminentes.

Seguindo esse raciocínio, Nascimento (2023) também discute a atuação do STF em momentos críticos, mas sob uma perspectiva distinta. O autor foca na construção da imagem do Supremo como um "inimigo" da sociedade, uma figura que é, em grande parte, moldada pela disseminação de fake news e pela manipulação da informação. Sob essa ótica, em um ambiente de polarização política crescente, a desinformação contribui para a vilanização do STF, transformando suas decisões em alvo de ataques, não apenas por causa de decisões políticas impopulares, mas como parte de uma estratégia mais ampla para deslegitimar as instituições democráticas e gerar instabilidade. Para Nascimento

(2023), o STF se vê não apenas como um defensor da Constituição, como também como alvo de uma campanha coordenada para subverter a ordem constitucional.

No que diz respeito ao Inquérito das Fake News, a necessidade de proteger o processo democrático contra ataques orquestrados é reforçada pela análise de Carvalho, Carvalho e Neto (2024), que defendem uma resposta judicial firme diante da disseminação de informações falsas que visam desestabilizar as instituições públicas e comprometer a legitimidade do Estado. Em adição, Correia e Mergulhão (2024) ampliam essa discussão ao destacar que o Inquérito não só visa à proteção da democracia, como também assegura a privacidade e a integridade das informações no espaço digital. Portanto, para esses autores, o combate à desinformação é uma medida essencial para manter os princípios do Estado de Direito e evitar que a desinformação comprometa a ordem constitucional.

Ademais, o artigo de Magnusson, Pinheiro e Dias (2023) aborda as controvérsias relacionadas às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), destacando os desafios para distinguir práticas legítimas de possíveis abusos políticos. A partir disso, uma das principais questões levantadas é a forma como as CPIs são frequentemente caracterizadas como "instrumentos de controle arbitrário". No entanto, essa visão, embora crítica, carece de uma análise mais detalhada sobre a complexidade do papel das CPIs no ordenamento jurídico e sua relação com os direitos fundamentais.

Além disso, a influência da desinformação no palco atual intensifica os problemas apontados. Como ressalta Carriço et al. (2021) a disseminação de informações falsas contribui para a construção de percepções polarizadas e distorcidas sobre as ações institucionais. Essa realidade dificulta uma leitura aprofundada das atividades investigativas, criando um ambiente em que narrativas simplistas ou enviesadas ganham força em detrimento de análises fundamentadas e imparciais.

Paralelamente, o artigo de Magnusson, Pinheiro e Dias (2023) também apresenta lacunas ao não estabelecer limites claros para o poder investigativo das CPIs, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais. Assim, enquanto o texto busca problematizar as possíveis violações por razões políticas, a ausência de uma abordagem metodológica consistente acaba por fragilizar seus argumentos, expondo-os a críticas sobre a falta de rigor científico.

Nesse enredo, torna-se crucial considerar a contribuição de Carriço et al. (2021) que enfatiza a importância de iniciativas que promovam transparência e clareza nos processos investigativos. Essas características são especialmente relevantes em contextos de altas divergências, nos quais a credibilidade das CPIs depende tanto de ações objetivas quanto da forma como seus resultados são comunicados ao público. Portanto, essa dimensão comunicacional é fundamental para enfrentar a desinformação e restaurar a confiança nas instituições democráticas.



Aprofundando essa perspectiva no que diz respeito às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), Segundo Macedo (2013) a abordagem de Dworkin considera o Direito como uma prática interpretativa que vai além da aplicação mecânica de regras, exigindo a reconstrução racional e criativa dos princípios subjacentes ao ordenamento jurídico. Portanto, a análise de Macedo (2013) sobre a teoria interpretativa de Ronald Dworkin oferece um ponto de partida relevante para discutir as lacunas metodológicas apontadas no artigo de Magnusson, Pinheiro e Dias (2023). Dessa maneira, essa ótica é crucial ao avaliar as críticas apresentadas ao longo do artigo.

Conforme destacado por Macedo (2013) é dito que Dworkin diferencia regras de princípios, sendo estes últimos aplicáveis de forma ponderada e contextual. No caso das CPIs, a ausência de um delineamento metodológico explícito no artigo compromete a análise dos princípios que fundamentam essas comissões, como o equilíbrio entre o controle de abusos e a preservação dos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, a falta de critérios claros para avaliar o que constitui uma "violação de direitos fundamentais por razões políticas" amplia o espaço para narrativas enviesadas.

Outro ponto relevante é a dimensão normativa e integradora do Direito, enfatizada por Dworkin e analisada por Macedo (2013). O Direito, ao ser interpretado, deve garantir a coerência e a continuidade dos valores democráticos, assegurando que princípios, como justiça e equidade, sejam respeitados. Com isso, a ausência de uma abordagem sólida no artigo de Magnusson, Pinheiro e Dias (2023) contraria essa perspectiva, pois enfraquece a possibilidade de produzir uma análise rigorosa e objetiva das ações das CPIs.

Em síntese, sob a perspectiva Dworkiniana vista por Macedo (2013) a análise das CPIs demanda uma abordagem mais robusta, que reconheça a complexidade dos princípios envolvidos e busque mitigar a influência de subjetividades. Logo, isso reforça a importância de metodologias claras e fundamentadas, capazes de sustentar uma avaliação jurídica coerente e imparcial.

### 2.3 O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS: ESTRATÉGIAS DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

O papel das plataformas digitais na disseminação de notícias falsas reflete um dos maiores desafios para a democracia contemporânea. A ausência de regulamentações claras e a resistência das empresas em adotar medidas de moderação perpetuaram um ambiente de vulnerabilidade informacional, especialmente no Brasil. Diante disso, Carvalho e Neres (2024) destacam que a velocidade e o alcance das redes sociais intensificam a disseminação de desinformação, enquanto as práticas comerciais das plataformas priorizam conteúdos sensacionalistas, e assim, potencializando os

danos sociais e políticos.

As plataformas digitais desempenham um papel central na configuração do ambiente informacional contemporâneo, atuando tanto como facilitadoras do fluxo de informações quanto como protagonistas na disseminação de notícias falsas. Segundo Rodrigues, Bonone e Mielli (2020), a lógica algorítmica empregada por empresas como *Google, Facebook e Twitter*, atualmente conhecido como rede social X, privilegia conteúdos que geram maior engajamento, muitas vezes sensacionalistas, sem considerar a veracidade. Essa prática não apenas compromete a qualidade do debate público, como também agrava a polarização social, criando bolhas informacionais que restringem o acesso a perspectivas plurais.

No Brasil, o impacto das notícias falsas é amplificado pela ausência de regulamentações específicas para a responsabilização direta das plataformas digitais. Amaral, Santini e Silva (2021) destacam que, embora iniciativas como parceria com verificadores de fatos e a remoção de conteúdos falsos sejam um passo na direção certa, elas permanecem insuficientes devido à falta de fiscalização e transparência nos critérios de moderação. Em consequência, as plataformas resistem aos esforços legislativos que poderiam comprometer os seus modelos de negócios, preferindo adotar códigos de conduta auto regulatórios, cuja eficácia é limitada.

O contexto político-eleitoral brasileiro é especialmente vulnerável à influência de notícias falsas. Oliveira e Gomes (2019) apontam que, em períodos eleitorais, as plataformas desempenham um papel ambíguo, promovendo narrativas polarizadoras que defendem a confiança nas instituições democráticas. Como consequência, a disseminação de desinformação, muitas vezes direcionada a deslegitimar candidatos ou partidos, compromete a integridade dos processos eleitorais e dificulta a tomada de decisões informadas por parte do eleitorado. Nesse contexto, regulamentações mais robustas, que incluam critérios claros para a moderação de conteúdos e a responsabilização das plataformas, são imprescindíveis para preservar a estabilidade democrática.

Além disso, Santos (2020) argumenta que o combate à desinformação deve ir além de medidas técnicas, como a verificação de fatos, e focar na criação de um ambiente informacional mais inclusivo e plural. O autor ressalta que as notícias falsas são sintomas de problemas mais profundos, como a crise de confiança nas instituições e as desigualdades estruturais que moldam o acesso à informação. Para enfrentar esses desafios, é necessária uma regulamentação com estratégias educacionais, promovendo a alfabetização midiática e o fortalecimento do jornalismo independente.

Em conformidade, Oliveira e Marques (2024) reforçam que, a resistência das plataformas digitais à regulamentação, como observado no debate sobre o Projeto de Lei das Fake News, demonstra a influência política e econômica dessas empresas no Brasil. A utilização de suas infraestruturas para

moldar percepções públicas, influenciando a opinião pública e a tomada de decisões, revela dinâmicas de poder que se assemelham ao colonialismo, caracterizadas por uma relação desigual de poder entre as plataformas e os usuários. Destarte, para superar essa barreira, os autores sugerem maior transparência nos algoritmos e cooperação entre o Estado e a sociedade civil.

A necessidade de regulamentação efetiva também é reforçada por Napolitano, Laurentiis e Stroppa (2024), que apontam para as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Inquérito das Fake News. Os autores destacam que o tribunal enfatizou a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra os abusos decorrentes da desinformação. Isto posto, a falta de ação efetiva por parte das plataformas foi considerada incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito, exigindo uma postura mais ativa no controle de conteúdo falsos.

Por outro lado, Leite e Canto (2020) argumentam que políticas de moderação mais transparentes e éticas são cruciais, incluindo a implementação de algoritmos que priorizam informações confiáveis em vez de conteúdos sensacionalistas. Além disso, os autores também defendem a promoção de campanhas de alfabetização midiática como estratégia preventiva para reduzir a propagação de notícias falsas, capacitando os cidadãos a identificar informações falsas e a avaliar criticamente o conteúdo consumido.

Além de que, o impacto das fake news no sistema jurídico brasileiro merece destaque. Quixabeira e Leite (2024) observam que as campanhas de desinformação têm sido usadas para influenciar processos judiciais e decisões deslegitimadoras, colocando em risco a percepção pública de justiça. A ausência de mecanismos específicos para combater a desinformação no âmbito jurídico agrava esse cenário, tornando urgente o desenvolvimento de estratégias que combinem tecnologia, regulação e educação para mitigar os danos.

Diante desse contexto analisado, Almeida, Ferreira e Santos (2021) apontam que, a transparência nos algoritmos, aliada a políticas de incentivo à diversidade de fontes informativas e à capacitação do público para lidar criticamente com informações falsas, pode contribuir significativamente para mitigar os impactos negativos da desinformação e fortalecer a democracia no ambiente digital. Nesse mesmo viés, Tonial (2024) argumenta que as plataformas digitais devem assumir maior responsabilidade social, especialmente no contexto brasileiro, onde a ausência de regulamentações específicas agrava os impactos da desinformação. E, diante disso, medidas como a implementação de verificadores de fatos em tempo real e a criação de relatórios periódicos de transparência, são cruciais para mitigar os danos causados pelas notícias falsas. Além de regulamentações robustas, é fundamental investir em campanhas educativas e desenvolver sistemas

tecnológicos que promovam a veracidade das informações.

Os desafios da regulamentação e responsabilização das plataformas também encontram respaldo na análise de Pinto *et al.* (2024) Eles reforçam que a desinformação, especialmente em períodos eleitorais, não apenas compromete a confiança pública nas instituições, como também afeta direitos fundamentais, como a liberdade de escolha do eleitor. Ante o exposto, a lucratividade dessas plataformas, proveniente do engajamento gerado por conteúdos falsos, cria uma dinâmica em que a ausência de regulamentação adequada perpetua esse ciclo de desinformação.

Apesar disso, Oliveira e Marques (2024) evidenciam que é papel central das grandes empresas de tecnologia, o combate às fake news, pois controlam plataformas digitais e podem adotar medidas, como moderação de conteúdo e parcerias com verificadores de fatos. Contudo, essas empresas utilizam de seus recursos para moldar a percepção pública contra legislações que poderiam limitar seu poder econômico. Essa resistência, como apontam Leite e Canto (2020), é agravada pela falta de políticas de moderação claras e a priorização de conteúdos realizáveis, independentemente de sua veracidade, ampliando os impactos negativos das notícias falsas. Diante disso, eles argumentam que, além das regulamentações legais, é necessário que as plataformas implementem práticas mais éticas e transparentes, como relatórios detalhados sobre a atuação de seus algoritmos e sistemas de moderação.

Essa necessidade de ações mais proativas por parte das plataformas ganha ainda mais relevância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572, como visto por Napolitano, Laurentiis e Stroppa (2024), visto que reconhece a importância de limitar a propagação de informações comprovadamente falsas, impondo às plataformas digitais a responsabilidade de atuar de forma mais eficaz na remoção de conteúdos que ameacem a estabilidade democrática. A partir disso, fica evidente que a responsabilização das plataformas é de suma importância para equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da democracia, e consequentemente, essa postura ativa é indispensável para conter os danos causados pela desinformação no ambiente digital.

Da mesma forma, Tonial (2024) reforça essa perspectiva ao abordar a importância de uma regulamentação mais específica e adaptada ao contexto das plataformas digitais. Tendo em vista que a ausência de normas claras sobre o papel das plataformas no combate à desinformação é vista como fonte geradora de incerteza jurídica, já que nessa situação, a falta de diretrizes claras não só permite que as plataformas operem sem restrições, tornando-as suscetíveis à propagação de conteúdos falsos e manipulação de informações, como podem fazer com que elas se excluam das responsabilidades. E, nesse sentido, esse autor sugere que uma regulamentação mais adaptada ao contexto das plataformas digitais é essencial para garantir que elas contribuam de forma positiva para o ambiente informacional,

assim, protegendo a democracia e a confiança pública.

Essa importância de uma regulamentação específica, como defendido por Tonial (2024), ganha ainda mais relevância quando se considera a velocidade com que as notícias falsas se propagam nas redes sociais. De acordo com Carvalho e Neres (2024), a velocidade com que as notícias falsas se propagam nas redes sociais representa um desafio significativo para a eficácia de medidas corretivas. Tendo isto levado em consideração, embora o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados forneçam diretrizes gerais para o ambiente virtual, há uma lacuna no enfrentamento específico da desinformação, uma vez que essas leis não abordam de forma direta as questões relacionadas à propagação de notícias falsas e à responsabilidade das plataformas nesse processo.

Os autores, Pinto *et al.* (2024) destacam que, enquanto as plataformas digitais continuam a lucrar com a desinformação, cabe ao Estado e à sociedade civil atuarem de forma conjunta para começar a criar um arcabouço jurídico mais robusto. Desse modo, esse esforço deve incluir a exigência de maior transparência nos algoritmos, a regulamentação do uso de conteúdos patrocinados e a promoção de parcerias com verificadores de fatos.

Em suma, o enfrentamento das notícias falsas requer uma abordagem multidimensional, que inclui a criação de marcos regulatórios robustos, o fortalecimento da fiscalização e a promoção de parcerias entre o Estado, a sociedade civil e as plataformas digitais. E, que, como visto por Almeida, Ferreira e Santos (2021) a transparência nos algoritmos, aliada a políticas de incentivo à diversidade de fontes informativas e à capacitação do público para lidar criticamente com informações falsas, poderá contribuir significativamente para mitigar os impactos negativos da desinformação e fortalecer a democracia no ambiente digital.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A teoria da integridade no campo jurídico exige que as decisões sejam fundamentadas em princípios consistentes, que sejam construídos ao longo do tempo de forma coerente e aplicáveis de maneira uniforme a casos semelhantes. No ambiente digital, onde a incerteza normativa acaba sendo uma de suas características, da mesma forma que a velocidade de informação, tornando essa exigência ainda mais importante, especialmente, no que diz respeito à moderação de conteúdo. O conflito persistente entre a liberdade de expressão e o dever de proteção contra os abusos informacionais tem-se revelado uma necessidade de critérios decisivos que preservem os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Diante disso, ao analisar como as instâncias jurídicas procuram atuar diante da desinformação digital permite compreender se há, de fato, um esforço institucional buscando garantir a justiça, coerência e estabilidade nas interpretações normativas.

No contexto específico do Inquérito das Fake News (Inq. 4.781), instaurado pelo Supremo Tribunal Federal em 14 de março de 2019, torna-se possível observar como a busca por coerência normativa se expressa diante de ataques sistemáticos às instituições democráticas promovidos por meio digital. A condução do inquérito demonstra um esforço por parte do Judiciário em estabelecer um marco interpretativo que responda, simultaneamente, às ameaças informacionais e às garantias constitucionais. Ainda que envolva medidas de exceção, o procedimento tem se orientado pela tentativa de preservar a integridade do sistema jurídico, articulando a defesa da ordem constitucional com a necessidade de evitar arbitrariedades. Com isso, a moderação institucional, a qual foi exercida pelo STF, torna-se um exemplo da aplicabilidade de decisões que seguem princípios estruturados, mesmo que receba críticas quanto aos seus limites e principalmente sua legitimidade democrática.

Todavia, do mesmo modo em que o Judiciário busca resguardar a ordem democrática, por meio de repressão à desinformação, existe um desafio de não comprometer a liberdade de expressão, um direito essencial em qualquer regime democrático. Essa atuação institucional, quando não demonstra critérios claros e previsíveis, está sujeito a incidir em práticas que podem ser atribuídas como censura ou repreensão indevida de vozes dissidentes. Nesse ambiente, a integridade jurídica assume o papel de limitadora normativa, condicionando eventuais restrições à manifestação de pensamento estejam devidamente justificadas dentro de um arcabouço de princípios que garanta previsibilidade, proporcionalidade e respeito ao devido processo. Portanto, preservar esse equilíbrio é o que garante distinguir uma resposta legítima do Estado frente às desinformações de medidas arbitrárias que comprometam os direitos fundamentais.

Diante desse estado de alta complexidade, a legitimidade das ações estatais no enfrentamento à desinformação não pode se apoiar apenas na urgência do problema, mas deve repousar sobre fundamentos normativos sólidos que permitam o controle social e institucional das decisões. Dessa forma, é crucial que as intervenções sejam baseadas em critérios objetivos e proporcionais à gravidade da conduta analisada. Com isso, quando há previsibilidade quanto aos limites da liberdade de expressão, associados à transparência dos procedimentos, acaba constituindo um requisito fundamental para se ter o reconhecimento da integridade da atuação pública. Assim, somente mediante fundamentos claros e respeito aos direitos é que se evita que o combate à desinformação vire censura, ou, como no caso do inquérito, evite receber críticas quanto aos seus limites e sua legitimidade democrática, especialmente em um ambiente tão plural e dinâmico quanto o digital.

Sob essa perspectiva, a moderação de conteúdo não pode ser uma mera ação unilateral do Estado, necessitando de cooperação do Poder Público com as plataformas digitais. A construção de um modelo de governança compartilhada, capaz de combinar autorregulação privada com mecanismos



institucionais de controle, representa um caminho promissor a ser trilhado para um tratamento legítimo e efetivo da desinformação. Esse arranjo cooperativo, acaba permitindo que as plataformas atuem com maior responsabilidade, tendo em vista, que as decisões vão ser submetidas a padrões jurídicos que garantam imparcialidade, coerência e respeito aos direitos fundamentais. Por conseguinte, fortalecendo a atuação estatal, que será instância fiscalizadora, sem que isso represente uma imposição vertical e autoritária sobre o ambiente digital.

A concretização de um modelo autêntico de moderação também exige o engajamento da sociedade na construção de diretrizes e na supervisão das práticas aplicadas pelas plataformas. Isto é, a participação da sociedade amplia a legitimidade das escolhas e assegura que os padrões de moderação são coisas comuns sobre valores sociais e não apenas de interesses institucionais ou empresariais. De maneira semelhante, a educação digital é objeto de investimento como instrumento oficioso para o treinamento de cidadãos conscientes, habilitados a reconhecer e enfrentar práticas de desinformação por conta própria e de forma crítica. A integridade das decisões sobre o que deve ou não estar presente no espaço público virtual não se encontra, portanto, apenas na ação vertical de autoridades ou empresas aplicadas, mas em uma construção coletiva de um ambiente digital mais responsável, inclusivo e democrático.

O Inquérito das Fake News é um exemplo da tentativa de conciliar a proteção contra a desinformação com respeito aos direitos fundamentais. De um lado, o inquérito mostra a necessidade de uma ação rápida e incisiva para barrar a disseminação de informações falsas, capazes de gerar desestabilização à democracia. De outro, a forma com a qual ele foi conduzido também traz questionamentos em relação à transparência e aos limites da intervenção judicial, especialmente na liberdade de expressão. Com isso, mesmo tendo-se procurado sustentar o inquérito em princípios jurídicos consistentes para justificar a atuação realizada, ele evidencia as dificuldades encontradas na preservação da integridade normativa em um ambiente digital tão dinâmico, no qual a velocidade das informações frequentemente torna inviável uma avaliação prudente, ponderada e refletida das condutas implementadas.

A análise realizada ao longo deste trabalho indica que a teoria da integridade constitui uma base normativa própria para dar conta das práticas de moderação de conteúdo desenvolvidas pelas plataformas digitais, especialmente no que diz respeito ao diálogo com as dimensões constitucionais. No escopo do Inquérito das Fake News, verificou-se que tanto o Estado como os agentes privados foram sendo cada vez mais instados a justificar as suas condutas em termos éticos e jurídicos, fundadas em parâmetros que garantem transparência e proporcionalidade. Nesse sentido, a implementação da integridade jurídica não é limitada ao âmbito judicial, mas sim é exigível também em relação às

plataformas, que devem garantir que as suas decisões sejam sustentadas de forma consistente e em consideração aos valores democráticos.

Nessa situação, revela-se que, ao realizarem a remoção de conteúdo ou a suspensão de contas, as plataformas digitais devem elaborar suas justificativas de modo a manter a estabilização da cadeia interpretativa em correspondência com o ordenamento jurídico. A falta dessa conciliação compromete a legitimidade das decisões e reforça o sentimento de arbitrariedade, intensificando a desconfiança social em relação às normas de moderação. Em contrapartida, quando a atuação das plataformas corresponde aos valores reconhecidos previamente pelo ordenamento jurídico, como a proteção à dignidade, à segurança pública ou ao processo democrático, cria-se um ambiente mais confiável e mais próximo da teoria da integridade. Consequentemente, a narrativa normativa se intensifica, permitindo que a moderação se afaste de decisões meramente utilitaristas ou comerciais.

A integridade, nesse sentido, deixa de ser um ideal teórico e se torna uma exigência prática de responsabilidade institucional e discursiva. O Estado e as plataformas devem justificar publicamente, de maneira acessível, o porquê de um conteúdo permanecer ou não na internet, permitindo a possibilidade de se questionar as justificativas por trás do conteúdo. O atendimento a essa exigência fortalece a função pedagógica do Direito e favorece o aprendizado de uma cultura digital que use critérios normativos de maneira coerente. A exigência de que cada escolha diante da moderação dialogue com princípios éticos mais abrangentes de justiça, igualdade e liberdade, torna a integridade numa salvaguarda contra soluções autoritárias e num elemento de fortalecimento da democracia.

Nesse ponto, a exigência de integridade impõe limites contra decisões de moderação que são desprovidas de motivação adequada ou acabam sendo implementadas sem transparência. No ambiente digital, o qual se torna cada vez mais influente na formação da opinião pública, a falta de justificativas compreensíveis compromete não apenas os direitos dos usuários afetados pelas políticas de moderação, como a própria confiança coletiva nas estruturas responsáveis pela regularização. Por esta razão, a legitimidade das ações de moderação não se restringe ao atendimento formal das regras internas das plataformas, mas requer a elaboração de uma narrativa que possibilita rastrear os valores e critérios utilizados. Esse processo reforça que as plataformas devem justificar suas ações, agir com clareza e estar sujeitas a algum tipo de controle externo, impedindo que a moderação seja exercida como um ato discricionário desvinculado do ordenamento jurídico mais amplo.

Além disso, para que a integridade seja realizada de forma prática no âmbito digital, é necessário reconhecer que a corresponsabilidade deve ser entre os diferentes atores do ecossistema informacional. Plataformas, entes públicos e sociedade, deverão agir em conjunto, na figura de papéis complementares, na aplicação e na fiscalização das diretrizes de moderação. Tal atuação cooperativa

reforça os laços entre regulação e legitimidade democrática, na medida em que distribui o poder decisório, pluraliza os ângulos de visão sobre o que é desinformação e previne a concentração da autoridade em instâncias muito fechadas para o controle social. Desse modo, a integridade jurídica deixa de ser uma exigência restrita à interpretação judicial e se transforma em um valor transversal, que orienta o exercício do poder em múltiplas esferas do ambiente digital.

Dessa forma, a teoria da integridade oferece fundamentos teóricos e práticos para legitimar a atuação das plataformas digitais na moderação de conteúdo, desde que tal atuação se mantenha vinculada aos critérios jurídicos claros, coerentes e transparentes. O Inquérito das Fake News, ao provocar o sistema de justiça a responder com firmeza e responsabilidade à desinformação, demonstrou os limites e as potencialidades da aplicação dessa teoria em contextos emergenciais. E, ao integrar valores jurídicos à prática decisória das plataformas e das instituições públicas, a integridade contribui para a construção de um espaço digital mais justo, estável e democrático, onde a liberdade de expressão não se torna escudo para a destruição deliberada da verdade ou da ordem constitucional.

A circulação intencional de desinformação no ambiente digital brasileiro provocou grandes efeitos nas esferas jurídicas, em especial na área de manutenção da ordem democrática. O fenômeno das fake news, ao afetar a integridade do debate público e a percepção da opinião pública, obrigou o sistema institucional a reagir com medidas de resposta a essa prática. É nesse sentido que se insere o Inquérito nº 4.781 de 2019, que teve por finalidade investigar a existência de uma rede organizada para o espalhamento de notícias falsas para desmoralizar a Corte e conturbar as instituições.

No entanto, o processo de análise dessa esfera da pesquisa jurídica, especialmente nos trabalhos publicados entre 2023 e 2024, já evidencia intensas divergências, particularmente no que se refere às escolhas metodológicas e às fundamentações argumentativas. Observa-se uma predominância de abordagens marcadas por subjetividades, juízos de valor e pela ausência de um rigor analítico mais consistente. Para embasar esta investigação, foram utilizados artigos científicos publicados em plataformas acadêmicas com o intuito de melhorar ainda mais a pesquisa.

Entre os estudos que se dedicaram à análise do Inquérito das Fake News no período recente, observa-se a presença de discursos que, muitas vezes, substituem a argumentação técnica por formulações opinativas e carregadas de juízos morais. Trabalhos como o de Santos et al. (2024), por exemplo, denunciam uma suposta “autocracia judiciária” por parte do Supremo Tribunal Federal, mas o fazem com base em interpretações que carecem de delimitações metodológicas rigorosas e critérios jurídicos consistentes. A ausência de uma distinção clara entre crítica jurídica fundamentada e discurso político opinativo compromete a objetividade da análise, abrindo espaço para narrativas que, embora revestidas de aparente legalidade, revelam forte influência de achismos e subjetividades. Esse ambiente

revela a necessidade de distinguir argumentos embasados em princípios normativos daqueles guiados por percepções ideológicas.

Em contrapartida, outras produções acadêmicas têm buscado analisar o Inquérito das Fake News com maior atenção ao contexto institucional em que foi instaurado, reconhecendo a gravidade dos ataques direcionados ao STF e a necessidade de uma resposta institucional proporcional. Nesse grupo, destacam-se os estudos de Napolitano et al. (2024) e Oliveira e Rêgo (2023), que argumentam que a atuação do Supremo Tribunal Federal não configura um desvio autoritário, e sim uma ação constitucionalmente fundamentada para resguardar a estabilidade democrática diante de ameaças informacionais orquestradas. Essa linha interpretativa evidencia um esforço de reconstrução jurídica que se ancora na análise dos fatos e no uso de categorias normativas, afastando-se de leituras que reproduzem apenas percepções subjetivas ou juízos apressados sobre a atuação judicial.

Ao contrastar essas duas abordagens, torna-se evidente que parte significativa da produção crítica ao Inquérito das Fake News falha ao não esclarecer os critérios que sustentam suas interpretações. Em muitos casos, observa-se a utilização de conceitos jurídicos complexos, como imparcialidade e separação de poderes, sem a devida contextualização normativa ou respaldo em jurisprudência consolidada. Essa imprecisão conceitual, junto à não existência de parâmetros metodológicos explícitos, compromete a validade científica das análises, permitindo que impressões pessoais sejam apresentadas como decisões jurídicas. Já os estudos que aceitam a legitimidade da atuação do STF tendem a apresentar maior coerência argumentativa, alicerçada na interpretação sistemática da Constituição e no emprego de princípios, como o da proporcionalidade e o da tutela do Estado de Direito.

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade se destaca como elemento central nas análises que buscam conferir legitimidade às medidas adotadas no âmbito do Inquérito das Fake News. Estudos como os de Napolitano et al. (2024) demonstram que, diante da complexidade e da gravidade dos ataques informacionais, o STF fundamentou suas ações com base em parâmetros de necessidade, adequação e razoabilidade. A presença desses critérios nas decisões judiciais contrasta com parte das críticas acadêmicas que ignoram a existência de fundamentações jurídicas robustas, preferindo interpretar a atuação da Corte a partir de uma lógica de excessos ou abusos institucionais. A ausência de diálogo com esses fundamentos revela uma postura analítica que, ao invés de esclarecer, contribui para obscurecer a compreensão do fenômeno jurídico analisado.

A liberdade de expressão, frequentemente invocada como argumento central contra o Inquérito das Fake News, também é tratada de maneira desigual nas pesquisas jurídicas analisadas. Enquanto parte dos estudos críticos a apresenta como um direito absoluto, por vezes desconsiderando ainda as

limitações que nele mesmo previstas no texto constitucional, outras análises mais isentas reconhecem que este direito deveria se colocar em confronto entre outros bens jurídicos igualmente relevantes, como a proteção das instituições democráticas e a ordem pública. Essa diferenciação de abordagem denota como a não observância de rigor metodológico nesse processo pode impactar na construção dos argumentos jurídicos: ao desconsiderar os mecanismos normativos já expressos na ponderação, algumas críticas acabam por reproduzir compreensões simplistas e idealizadas sobre o papel do STF, prejudicando seriamente a reflexão sobre o tema em distintos espaços acadêmicos.

Além disso, a ausência de critérios metodológicos rigorosos em determinados estudos críticos deixa margem para interpretações excessivamente subjetivas, que podem distorcer o papel do Inquérito das Fake News. Quando não são explicitados os parâmetros para mensurar, por exemplo, o que constitui “violação de direitos fundamentais por razões políticas”, as análises acabam por se fundamentar mais em impressões pessoais e posicionamentos ideológicos do que em dados técnicos e normativos. Essa fragilidade metodológica contribui para que argumentos que denunciam uma “autocracia judiciária” ou a concentração excessiva de poder no STF sejam muitas vezes alimentados por narrativas opinativas, dificultando uma avaliação equilibrada e criteriosa do fenômeno. Assim, a precariedade dos instrumentos de análise pode favorecer a reprodução de achismos, em detrimento de uma discussão baseada em fundamentos jurídicos sólidos e na interpretação sistemática dos princípios constitucionais.

Outro aspecto recorrente nas análises marcadas por subjetividade é o uso de linguagem excessivamente valorativa, que compromete a imparcialidade da interpretação jurídica. Expressões como “repressão mascarada por legalidade” ou “instrumentos de perseguição política” são exemplos de construções retóricas que, embora possam refletir uma crítica legítima, carecem de fundamentação empírica ou conceitual clara. A utilização destes conceitos, sem o necessário parâmetro analítico, denota a vontade de substituir a argumentação jurídica pela construção de narrativas de forte carga emocional, gerando desconfiança científica nos estudos e aumentando o espaço para leituras tortas. Neste aspecto, a elaboração da análise jurídica não é possível sem critérios objetivos e coerentes, caso contrário, a pesquisa acadêmica será um mecanismo de validação de percepções (próprias) pessoais, dissimuladas em conclusões jurídicas. Assim, se faz imprescindível que a pesquisa jurídica do Inquérito das Fake News siga métodos rigorosos, expondo de modo transparente os critérios empregados na análise do dado e na interpretação da norma.

Sob essa perspectiva, a teoria da integridade proposta por Ronald Dworkin oferece um referencial teórico consistente para enfrentar os desafios interpretativos que envolvem o Inquérito das Fake News. Outrossim, ao exigir que as decisões jurídicas se insiram em uma cadeia de coerência

normativa e moral, a teoria propõe um modelo de interpretação que rejeita soluções arbitrárias ou fragmentadas. A leitura dworkiniana do Direito, ao valorizar a conexão entre princípios e decisões, fornece instrumentos para avaliar criticamente tanto os fundamentos das medidas adotadas pelo STF quanto às análises acadêmicas que as examinam. Isso significa que, para além de identificar possíveis excessos ou acertos, é preciso verificar se as interpretações jurídicas mantêm uma relação de continuidade com os valores democráticos e os compromissos institucionais que estruturam o ordenamento jurídico.

Aplicar a teoria da integridade ao exame das pesquisas jurídicas sobre o Inquérito das Fake News implica verificar se essas análises respeitam a coerência do sistema normativo e se suas conclusões dialogam com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, estudos que desconsideram o contexto institucional de ataques à ordem democrática, ou que isolam trechos normativos para justificar críticas ao STF sem considerar o conjunto das garantias constitucionais, rompem com essa lógica de integridade. Ao contrário, interpretações que buscam reconstruir os fundamentos da atuação judicial a partir de uma visão sistêmica e não reducionista, são mais compatíveis com a proposta de Dworkin. Dessa forma, a integridade não apenas orienta a atuação dos tribunais, como também qualifica a análise crítica que sobre ela se faz no campo acadêmico.

Torna-se evidente que a produção acadêmica sobre o Inquérito das Fake News deve assumir o compromisso de interpretar juridicamente os fatos à luz dos princípios constitucionais e dos métodos próprios da dogmática jurídica. Em uma conjuntura marcada por disputas políticas e polarização informacional, a responsabilidade interpretativa ganha ainda mais relevância. Trocar critérios analíticos por juízos pessoais, ainda que motivados por preocupações legítimas, prejudica a capacidade da pesquisa jurídica de proporcionar diagnósticos precisos e auxiliar no aprimoramento institucional. É nesse sentido que a integridade emerge como critério útil não apenas para os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, como também para a própria avaliação da produção teórica, exigindo que esta se mantenha fiel a uma narrativa de direito coerente, fundamentada e eticamente comprometida.

Em síntese, a análise das pesquisas jurídicas sobre o Inquérito das Fake News no período de 2023 e 2024 revela a existência de abordagens profundamente marcadas por subjetividades, fragilidades metodológicas e juízos pouco fundamentados. Ao mesmo tempo, evidencia-se a presença de estudos mais estruturados, que se valem de referenciais normativos sólidos, como a teoria da integridade, para justificar a atuação do Supremo Tribunal Federal diante da desinformação digital. Identificar essa dualidade permite compreender que o verdadeiro desafio não está apenas no conteúdo das decisões judiciais, como também na forma como elas são interpretadas e criticadas no meio acadêmico. Logo, promover uma reflexão jurídica que seja técnica, responsável e fiel aos



compromissos democráticos é uma tarefa fundamental para assegurar que o debate sobre o papel das instituições no combate à desinformação ocorra de forma séria, transparente e comprometida com o Estado de Direito.

Ademais, no quadro contemporâneo a atuação das plataformas digitais tem sido um dos principais ativos para o favorecimento da propagação de fake news. A perigosa combinação entre o amplo alcance das redes sociais e a priorização de conteúdos sensacionalista, buscando o engajamento e o lucro, permite não apenas uma circulação massiva de informações falsas, como também provoca efeitos substanciais sobre o funcionamento da democracia, prejudicando o debate público e alimentando a polarização social. No Brasil, essa situação se torna mais agravada pelo fato de não ter regulação que impõe responsabilidade às plataformas, ocasionando em uma ampla liberdade e sem qualquer regime efetivo de controle institucional.

Essa estrutura que rege as principais plataformas digitais que privilegia o engajamento em vez da veracidade, acaba criando um ecossistema informacional em que o conteúdo é impulsionado com base em sua capacidade de gerar cliques, reações e compartilhamentos, e não pela sua veracidade ou relevância pública. Esse tipo de modelo favorece conteúdos sensacionalistas, muitas vezes falsos, cuja tendência é se espalhar com maior velocidade e difusão. Deste modo, o espaço público digital se converte, gradativamente, em um solo produtivo para a disseminação da desinformação, tornando difícil o acesso a informações confiáveis. E resultando no comprometimento do debate democrático e colaborando com o enfraquecimento das instituições, isso se torna ainda mais claro em períodos mais críticos, como em campanhas eleitorais, onde a manipulação de narrativas se torna ainda mais estratégica.

Diante dessa conjuntura, com a mudança do controle da rede social Twitter (atualmente X) por Elon Musk em 2022, a plataforma passou por uma reestruturação de sua moderação de conteúdo que, na prática, tem relaxado o combate à desinformação. Enquanto, até então, os esforços eram dirigidos a conter narrativas falsas, após a mudança de propriedade a nova direção, optou-se por uma postura mais permissiva, facilitando com a amplificação de discursos alinhados a determinadas correntes políticas. Essa transformação ilustra como a decisão estratégica de uma única empresa pode restringir a imparcialidade e enfraquecer os mecanismos de freio à propagação de fake news, sobretudo quando não há uma aplicação efetiva, que consiste em garantir que as leis e os regulamentos sejam respeitados e aplicados.

A propagação de conteúdos desinformativos em plataformas como o Twitter, hoje denominado X, revela a fragilidade das políticas de moderação, especialmente diante da ausência de respostas rápidas e eficazes à circulação de inverdades. Um exemplo disso são as postagens que circulam de

forma ampla, que afirmam falsamente a ocorrência de fraudes nas urnas eletrônicas como ocorre na Figura 1 feito por RivanySantos3 (27/11/24), ou que disseminam teorias não comprovadas sobre vacinas como consta no Figura 2 produzidos pela SeriesBrasil (22/11/2022). Embora o Marco Civil da Internet, no artigo 19, determine que os provedores de aplicação serão responsabilizados civilmente pelos danos decorrentes do conteúdo de terceiros, somente após ordem judicial, na prática, para a aplicação deste dispositivo, há a morosidade do mesmo (BRASIL, 2014). A falta de uma atuação mais célere e proativa das plataformas diante de conteúdos sabidamente falsos compromete a integridade do debate público e favorece a desinformação, sobretudo em períodos eleitorais e sanitários sensíveis.

Figura 1 – Postagem no X de RivanySantos3 sobre o Inquérito das Fake News



Fonte: RivanySantos3 (2024)

Figura 2 – Postagem no X de uma desinformação sobre vacinas e hidroxícloquina

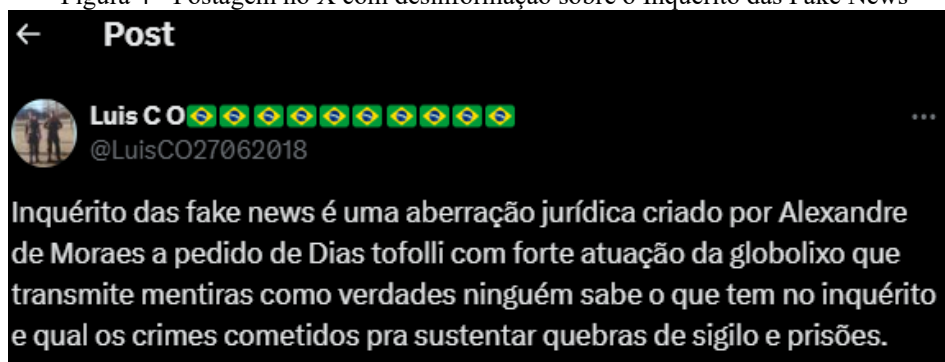


Fonte: SeriesBrasil (2022)

Essa fragilidade é ainda mais realçada com a polarização evidenciada em outros recortes do X, em que é possível observar como a desinformação se infiltra no discurso público, amplificando narrativas sensacionalistas e distorcidas. O post de LuisCO (18/06/2020) tende-se como exemplo na figura 4, ao afirmar que o Inquérito das Fake News seria uma “aberração jurídica” criada para sustentar prisões arbitrárias, associando figuras políticas à atuação de “facções criminosas”, sem apresentar qualquer prova concreta ou fundamento legal que justifique tal acusação. Essa alegação ignora o

contexto jurídico da instauração do inquérito, fundamentada no artigo 43 do Regimento Interno do STF, e sua legitimidade confirmada em decisões posteriores da própria Corte.

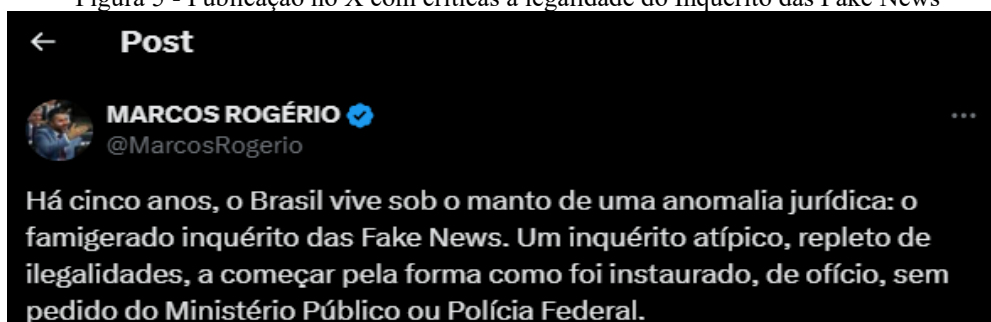
Figura 4 - Postagem no X com desinformação sobre o Inquérito das Fake News



Fonte: Luisco27062018 (2020)

Na mesma linha, uma publicação exposta na Figura 5, de Marcosrogerio (19/03/2024) chama o inquérito de "anomalia jurídica", sugerindo que ele teria sido iniciado de forma ilegal. Tal afirmação desconsidera os fundamentos constitucionais e regimentais do processo, bem como os reiterados entendimentos do STF que confirmam a legalidade da iniciativa diante das ameaças institucionais sofridas por ministros da Corte. Esse tipo de narrativa, ao ignorar decisões colegiadas do Supremo, induz o público ao erro e mina a confiança no sistema de Justiça.

Figura 5 - Publicação no X com críticas à legalidade do Inquérito das Fake News



Fonte: MarcosRogerio (2024)

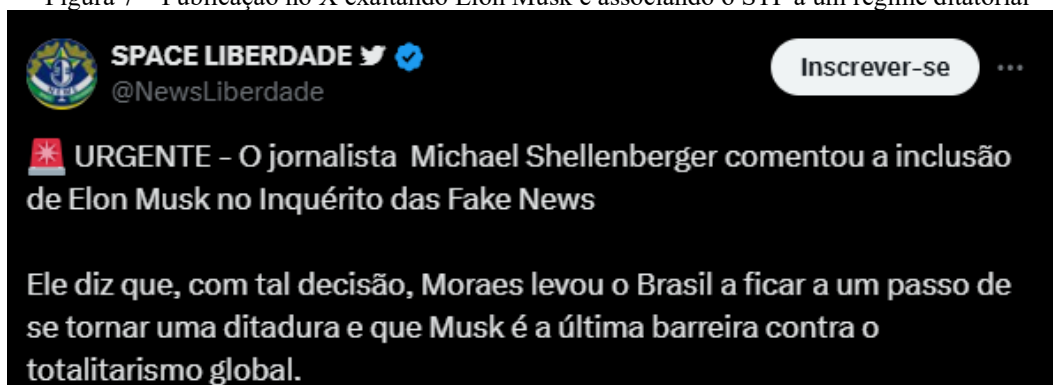
A publicação de Rafaelougou (07/04/2024), na Figura 6 classifica como "absurda" a inclusão de Elon Musk no inquérito, sustenta sua crítica em termos subjetivos e hiperbólicos, sem considerar os indícios públicos de que o bilionário teria interferido diretamente na moderação de conteúdo no Brasil, contrariando decisões judiciais. Da mesma forma, Spaceliberdade (08/04/2024) na Figura 7, coloca o ministro Alexandre de Moraes como responsável por transformar o país em uma "ditadura", exaltando Musk como "última barreira contra o totalitarismo global", o que revela uma estratégia retórica baseada em exageros, analogias impróprias e teorias da conspiração.

Figura 6 – Publicação no X criticando a inclusão de Elon Musk no Inquérito das Fake News



Fonte: Rafalougon (2024)

Figura 7 – Publicação no X exaltando Elon Musk e associando o STF a um regime ditatorial



Fonte: NewsLiberdade (2024)

Essas postagens, amplamente compartilhadas, exemplificam como a desinformação pode distorcer fatos judiciais e institucionais, alimentando medo, instabilidade social e desconfiança nas instituições democráticas. Ao repetir termos como "censura", "prisões arbitrárias" ou "ditadura", sem evidência verificável, criam-se falsas equivalências entre o exercício legítimo do poder constitucional e regimes autoritários, o que é particularmente nocivo em contextos de alta polarização política.

Embora gradualmente a preocupação social sobre os efeitos da desinformação começasse a crescer, nota-se que as plataformas digitais ainda operam sob um manto de não responsabilização sobre os conteúdos dispostos. E isso é ainda mais grave quando, em muitos casos, as empresas lucram exatamente através dos engajamentos promovido pelas postagens falsas e sensacionalistas, ou seja, pela lógica algorítmica as plataformas costumam valorizar os conteúdos que mais provocam nas pessoas as emoções, desde medo, raiva e até mesmo indignação, incentivando a disseminação de informações falsas por sua capacidade de gerar visualizações e compartilhamentos. Com isso, cria-se um ambiente que incentiva economicamente essas ações e não apenas tolera a desinformação, mas a estimula. Essa dinâmica, onde o lucro se sobrepõe à responsabilidade social, acaba contribuindo para a preservação desse ciclo vicioso de desinformação, especialmente em realidade como a do Brasil, no qual a fiscalização é insuficiente e a regulação específica ainda é limitada.

Em contraste com a fragilidade do cenário regulatório brasileiro, a União Europeia tem-se comportado de maneira proativa e sistematizada no combate à desinformação. A aplicação do *Digital Services Act*, o (DSA), em vigor desde 2022, estabeleceu um novo padrão regulatório ao impor obrigações legais a grandes plataformas digitais comercializadas com base no volume de comércio anual ajustado em termos de poder de compra do euro (União Europeia, 2022). As obrigações enunciadas incluem a retirada de conteúdo ilegal, a auditoria independente de sistemas algorítmicos e a manutenção de um diálogo regular de transitários com as autoridades estatais. O DSA também estabelece multas por violação, podendo alcançar multas de até 6% do faturamento global da empresa infratora (União Europeia, 2022).

De forma complementar, o *Code of Practice on Disinformation*, o qual foi revisto também em 2022 passou a exigir que as plataformas adotem medidas para reduzir monetização de desinformação, como consequência aumentem a visibilidade de fontes confiáveis e disponibilizam ferramentas de verificação para seus usuários (Comissão Europeia, 2022). Essa junção de medidas obrigatórias cria um ecossistema regulatório que reforça tanto a liberdade de expressão, quanto contribui para manter a integridade do debate público, pois ao envolver o governo, sociedade, agências de checagem e o próprio setor privado.

Uma das iniciativas mais emblemáticas na Europa é a da Finlândia, que incorporou a educação para a mídia e o pensamento crítico em seu currículo nacional de maneira obrigatória e contínua. O país inclui uma alfabetização midiática, capacitando os alunos a identificarem tentativas de manipulação desde cedo (Fantástico, 2024). Essa abordagem sistemática fez com que a Finlândia liderasse o combate contra a fake news, reduzindo significativamente a aceitação de informações falsas pela população. A eficácia dessa política pública demonstra que a alfabetização midiática não é um complemento, mas sim um componente estrutural essencial para fortalecer a democracia e mitigar a vulnerabilidade à desinformação.

Em comparação com a experiência europeia, o Brasil ainda enfrenta grandes problemas no combate à desinformação. Enquanto países, como a Finlândia, integram uma educação midiática ao currículo escolar, promovendo o pensamento crítico desde a infância, o sistema educacional brasileiro carece de políticas públicas com essa finalidade. Somando-se a isso, a lentidão do processo legislativo, que tem dificultado a consolidação de marcos regulatórios específicos sobre a desinformação digital. Além disso, a existência de uma forte polarização política no país tem contribuído para que iniciativas regulatórias sejam tratadas, como tentativas de censura, alimentando a desconfiança entre a população e criando barreiras sobre o papel das plataformas digitais. Em vista disso, o contraste entre os dois

cenários evidencia uma necessidade de medidas integradas no Brasil, que articulem regulação, educação e participação da sociedade para o enfrentamento das fake news.

A discussão sobre os limites entre a liberdade de expressão e a responsabilidade digital torna-se ainda mais urgente diante do cenário analisado no Brasil. Embora a livre manifestação de ideias seja um direito constitucional assegurado, ela não é absoluta, especialmente quando utilizada como instrumento para propagar desinformação que ameaça a ordem democrática. A propagação de fake news, muitas vezes disfarçada de opinião, compromete o debate público e fragiliza as instituições, ao passo que a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização cria um ambiente permissivo à circulação de conteúdos nocivos. Assim, torna-se indispensável diferenciar o exercício legítimo da liberdade de expressão da instrumentalização dessa garantia para fins antidemocráticos, o que demanda a atuação conjunta de plataformas digitais, do Estado e da sociedade civil na construção de um ecossistema informacional equilibrado, que respeite os direitos fundamentais sem tolerar abusos.

#### **4 CONCLUSÃO**

A análise do papel das plataformas digitais na disseminação de fake news, no contexto do Inquérito das Fake News, evidencia a urgência de medidas concretas e coordenadas para conter os danos causados pela desinformação. A negligência regulatória, somada à resistência das grandes empresas de tecnologia em adotar políticas transparentes e eficazes de moderação, compromete o debate público e fragiliza a democracia brasileira. Ao contrastar o cenário nacional com a experiência normativa da União Europeia e a política educacional da Finlândia, percebe-se a viabilidade de soluções integradas que conciliam liberdade de expressão e responsabilidade digital. Portanto, enfrentar a desinformação requer um esforço coletivo, normativamente orientado, tecnicamente fundamentado e socialmente engajado, capaz de promover um ambiente informacional mais justo, plural e democrático.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Ricardo; FERREIRA, Carla Mariana; SANTOS, Paulo Henrique. A influência das plataformas digitais na democracia mundial e o problema das Fake News. *Revista de Estudos Democráticos*, São Paulo, v. 2, p. 101-120, 2021.

AMARAL, Adriana; SANTINI, Rosa; SILVA, Thalita. Desinformação e plataformas: desafios na mediação digital e suas implicações para a democracia. *Em Questão*, Porto Alegre, v. 3, p. 185-206, 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

BONIN, Joel Cezar; PORTES, Suzana Miranda; FAORO, Angela. Reflexões sobre o papel das Fake News na democracia brasileira. *Ponto de Vista Jurídico*, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. Code of practice on disinformation 2022. Bruxelas: European Commission, 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>. Acesso em: 01 maio 2025

CARRIÇO, Enrico Soares et al. Impactos das Fake News na sociedade e suas consequências jurídicas. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, v. 13, n. 1, p. 21-21, 2021.

CARVALHO, Lauderck Henrique Oliveira; NERES, Kleibert de Souza. Cenário de desinformação e Fake News: problema das Fake News e garantia do direito de informação. *Revista Multidisciplinar do Centro Universitário FIPMoc*, Montes Claros, v. 2, jul./dez. 2024.

CARVALHO, Morgana Bellazzi de Oliveira; CARVALHO, Francisco Bezerra de; NETO, Joviniano Soares de Carvalho. Desinformação: novos níveis de ameaça ao Estado Democrático de Direito e o controle das notícias falsas. *Conpedi Law Review*, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2024.

CORREIA, Atalá; MERGULHÃO, Danilo. Fake news: violação ao direito à privacidade e ao Estado Democrático de Direito. *Civilistica.com*, v. 13, n. 3, p. 1-17, 2024.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERREIRA, Paulo Henrique. Responsabilidade legal na disseminação de desinformação. São Paulo: Revista Jurídica Digital, 2021.

FANTÁSTICO. Exemplo no combate a fake news: Finlândia investe em educação de mídia na escola. G1, 20 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/10/20/exemplo-no-combate-a-fake-news-finlandia-investe-em-educacao-de-midia-na-escola.ghtml>. Acesso em: 02 maio 2025.

JUNIOR, Oton Fernandes Mesquita. O Inquérito das Fake News como instrumento de resistência democrática: o STF e a aplicação da teoria da democracia militante na defesa da democracia brasileira. Revista Juridicidade Constitucional e Democracia, v. 1, n. 2, p. 155-180, 2023.

LEITE, Leonardo Ripoll Tavares; CANTO, Fábio Lorensi do. Fake news e viralização: responsabilidade legal na disseminação de desinformação. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, São Paulo, v. 2, p. 156-176, 2020.

LARA, Breno Veisack; RIVOIRO, Marcus Vinicius. Combate à disseminação de Fake News: o poder-dever estatal de tutelar e assegurar o direito à informação. Revista Quaestio Iuris, [S. l.], v. 15, n. 4, p. 2330–2352, 2022.

LUISCO27062018. Inquérito das fake news é uma aberração jurídica criado por Alexandre de Moraes a pedido de Dias Toffoli com forte atuação da globolixo que transmite mentiras como verdades ninguém sabe o que tem no inquérito e qual os crimes cometidos pra sustentar quebras de sigilo e prisões. [Rio de Janeiro], 18 jun. 2020. Publicação em: X. Disponível em: <https://x.com/LuisCO27062018/status/1273689177033408514>. Acesso em: 28 abr. 2025.

MACEDO, Ronaldo Porto Junior. Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013

MARCOSROGERIO. Há cinco anos, o Brasil vive sob o manto de uma anomalia jurídica: o famigerado inquérito das Fake News. Um inquérito atípico, repleto de ilegalidades, a começar pela forma como foi instaurado, de ofício, sem pedido do Ministério Público ou Polícia Federal. [Rondônia], 19 mar. 2024. Publicação em: X. Disponível em: <https://x.com/MarcosRogerio/status/1770202249400029398>. Acesso em: 28 abr. 2025.

NAPOLITANO, Carlo José; LAURENTIIS, Lucas Catib de; STROPPIA, Tatiana. Limites à liberdade de expressão: Inquérito das Fake News no Supremo Tribunal Federal. Esferas, ano 14, v. 1, n. 29, jan.-abr. 2024.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

NEWSLIBERDADE. URGENTE – O jornalista Michael Shellenberger comentou a inclusão de Elon Musk no Inquérito das Fake News. Ele diz que, com tal decisão, Moraes levou o Brasil a ficar a um passo de se tornar uma ditadura e que Musk é a última barreira contra o totalitarismo global. [Brasília], 8 abr. 2024. Publicação em: X. Disponível em: <https://x.com/NewsLiberdade/status/1777358266088951945>. Acesso em: 28 abr. 2025.

OLIVEIRA, Débora Ferreira de; MARQUES, Rodrigo Moreno. O ataque das plataformas digitais contra o Projeto de Lei das Fake News: uma análise sob as lentes do colonialismo digital e do colonialismo de dados. *Tendências da Pesquisa Brasileira e Ciência da Informação*, v. 17, p. 1-26, 2024.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: Fake News como ameaça à democracia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019.

OLIVEIRA, Larissa; MENDES, Carlos. Direito, cultura e sociedade em tempos de Fake News. Porto Alegre: *Revista de Direito e Sociedade*, 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; RÊGO, Eduardo de Carvalho. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o Inquérito das Fake News como estímulo para a construção de uma revisão constitucional em defesa da democracia. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, São Paulo, v. 2, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/201661>. Acesso em: 24 nov. 2024.

POLETTI, Álerton Emanuel; MORAIS, Fausto Santos de. A moderação de conteúdo em massa por plataformas privadas de redes sociais. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 21, n.1, p.108–126, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.20573>. Acesso em: 24 nov. 2024.

QUIXABEIRA, Janylla Mota; LEITE, André Henrique Oliveira. Impacto das Fake News no sistema jurídico brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, p. 1787-1794, nov. 2024.

RIBEIRO, LMKF; FAVERO, S. Moderação de conteúdo nas redes sociais. *Revista Acaddir*, 2024. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4373>. Acesso em: 23 nov. 2024.

RODRIGUES, Theófilo Machado; BONONE, Luana; MIELLI, Renata. Desinformação E crise da DEMOCRACIA no brasil: É possível regular Fake News?. *Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 22, n. 3, p. 30-52, 2020.

RAFALOUÇON. A decisão do Min. Alexandre de incluir Elon Musk no Inquérito das Fake News, pra além de todo absurdo inato, é positiva ao expor em âmbito internacional - e reforçar no nacional - todos os abusos cometidos e, ainda, evidenciar o quão delirante e desproporcional são tais decisões. 7 abr. 2024. Publicação em: X.. Disponível em: <https://x.com/rafalougon/status/1777139662982676648>. Acesso em: 28 abr. 2025.

RIVANYSANTOS3. Quem deveria estar sendo julgado não é o Jair Bolsonaro nem seus acessores [sic] mas o tse stf eles foram os maiores responsáveis pela perseguição política até o momento eles sim deveriam ser julgados pelas fraudes nas urnas eletrônicas. 22 jan. 2022. Publicação em: X. Disponível em: <https://x.com/RivanySantos3/status/1861922568833224819>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SANTOS, Eruades Batista dos; CRUZ, Jayne Aparecida Souza da. O Inquérito das Fake News: reflexões jurídicas. Serra: *Faculdades Doctum*, 2020.

SERIESBRASIL. Secretário do Ministério da Saúde do Governo Bolsonaro diz que vacina não tem efeito, mas hidroxicloroquina sim. [São Paulo], 22 jan. 2022. Publicação em: X. Disponível em: <https://x.com/SeriesBrasil/status/1484981557907668999>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SANTOS, Nina. Fake news e mundos de pós-verdade: que democracia em jogo?. Revista Compólitica, v. 3, p. 225-232, 2020.

SANTIAGO, Eloisa Samy. Fake news e democracia: desinformação, liberdades públicas e o desafio da verdade. P2P e Inovação, v. 11, n. 1, 2024.

SILVA PINTO, Edivania da; MEDRADO, Lucas C. Estudo do impacto da desinformação no processo eleitoral em tempos digitais. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 15, jul.-dez. 2024.

SILVA, JF; ALMEIDA, RP. Desafios Jurídicos na Era das Fake News: Regulação das Redes Sociais e Normas Legais. 2024.

SILVA, João; ALMEIDA, Mariana. O cenário da desinformação: problemática das Fake News. Brasília: Revista de Estudos em Direito Digital, 2021.

TONIAL, Tálison Battistella. Desafios jurídicos na era das Fake News: regulação das redes sociais e normas legais. 2024.

TONIAL, Tálison Battistella. Notícias falsas e liberdade de expressão no contexto digital. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único dos serviços digitais. EUR-Lex, Luxemburgo, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>. Acesso em: 01 maio 2025.